

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
DE MATO GROSSO DO SUL
PROTEÇÃO LEGISLATIVA
25/11/2025
7/12/2025
[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDÊNCIA
PLENÁRIO
LIDAS EM: 25/11/25
SERVIDOR: [Assinatura]

OFÍCIO N.º 371/GAB/2025

AQUIDAUANA/MS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Exmo. Sr.º Vereador Presidente,

Servimos do presente expediente, não sem antes cumprimentá-lo, para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhar os inclusos Projetos de Lei N°077/2025, e N°080/2025 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para discussão, votação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma legal e regimental.

1) *DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.* "

2) *INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – PMPIR, ASSESSORIA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – CMPIR E O FUNDO MUNICIPAL PARA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – FUMPIR DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.* "

Aproveitamos a oportunidade de, colocando-nos à inteira disposição para eventuais outros esclarecimentos, renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
LUÍSA HELENA FRANCO GODOY
Supervisora de Contencioso Judicial

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA	
RECEBIDO EM:	19/11/25
REGISTRADO SOB Nº	603/2025
HORÁRIO:	12:45 Pz
FUNCIONÁRIO:	[Assinatura]

Exmo. Sr.º.

ÉVERTON ROMERO

M.D.º Vereador Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS

Nesta



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 077/2025
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal, bem como suas fundações e autarquias, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** – emergência de atividades em saúde pública;
- II** – situações de emergência e calamidade pública, assim declarada por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- III** – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV** – garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;
- V** – situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VI** – vacância de cargos públicos no período de até 24 (vinte e quatro) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los.
- VII** – admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;
- VIII** – carência transitória de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, durante o período da licença ou do afastamento;
- IX** – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

Capítulo II
DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, após a apresentação de justificativas da necessidade pelo órgão ou secretaria beneficiária da contratação e o pronunciamento da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 4º O recrutamento de novos servidores temporários será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito à ampla divulgação, com prazo de validade de até 02 (dois) anos, de acordo com as disposições desta Lei e observados os critérios e condições estabelecidas no respectivo Edital.

Parágrafo único. O processo seletivo simplificado, quando a situação assim exigir, poderá ser efetivado mediante análise curricular.

Art. 5º As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 01 (um) ano, prorrogável por no máximo mais 01 (um) ano, mediante despacho motivado e justificado e observando-se, ainda, os seguintes prazos:

I – nos casos dos incisos I a V do art. 2º, somente enquanto perdurar a situação que deu ensejo à contratação temporária e/ou seus efeitos;

II – nos casos do inciso VIII, do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento do servidor efetivo;

§ 1º Em qualquer caso, o prazo total da contratação, incluídas possíveis prorrogações, não excederá 02 (dois) anos.

Art. 6º À contratação por prazo determinado de que trata esta Lei, se aplica o regime jurídico administrativo especial, sem que ocorra a incidência das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Capítulo III
DAS VEDAÇÕES

Art. 7º Para os fins desta lei, somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou cidadão português a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas pelo Decreto nº 70.436/72;

II – ter, à data da contratação, idade mínima de 18 (dezoito) anos e idade máxima de 70 (setenta) anos;

III – ter votado nas últimas eleições ou justificado a ausência;

IV – estar quites com o serviço militar obrigatório, quando do sexo masculino;

V – gozar de boa saúde física e mental, comprovada por laudo médico oficial;

VI – possuir escolaridade mínima de acordo com a legislação vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

VII – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo se realizado o processo seletivo simplificado, não houver outro candidato habilitado.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo acarretará a rescisão do contrato ou a declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 8º As contratações temporárias dar-se-ão por excepcional interesse público, nas situações dispostas no artigo 2º desta Lei, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Pública.

Art. 9º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo os casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

- I** – receber atribuições, funções ou encargos não previstos em Lei, regulamento ou no respectivo contrato;
- II** – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III** – ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão ou na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Capítulo IV DO PROCESSO SELETIVO

Art. 11. O recrutamento de pessoal será realizado por meio de processo seletivo público simplificado, mediante edital com ampla divulgação, o qual deverá conter as seguintes informações:

- I** – cargos, quantidade de vagas, carga horária e remuneração;
- II** – prazo para inscrições;
- III** – requisitos, títulos e critérios de pontuação a serem utilizados;
- IV** – os critérios de desempate;
- V** – prazo para recursos;
- VI** – prazo de validade do processo de seleção;
- VII** – documentação necessária para contratação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

Capítulo V
DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 12. O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria.

Art. 13. A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.

Art. 14. Serão assegurados aos servidores contratados temporariamente, sob o regime especial de que trata esta Lei, as seguintes vantagens:

- I – adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- II – adicional pelo trabalho noturno;

Art. 15. Os servidores contratados temporariamente podem usufruir somente as seguintes licenças, conforme o regramento disposto da legislação municipal:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, de 180 (cento e vinte) dias consecutivos;
- III – à adotante, nos termos da legislação federal vigente;
- IV – paternidade, de 05 (cinco) dias;
- V – por 5 (cinco) dias consecutivos, na data ou a partir do evento considerado, em razão de casamento, bem como falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais e descendentes até 2º grau, enteados, menor sob guarda ou tutela, madrasta ou padrasto e irmãos.

Capítulo VI
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 16. Estende-se aos servidores regidos por esta Lei os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos, todas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana – MS.

Capítulo VII
DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 17. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III – imediatamente, quando o contratado incorrer em infração aos deveres e proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana – MS.
- IV – imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;
- V – por interesse público do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

§ 1º. O término do contrato em razão do disposto no inciso III deste artigo implicará na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo público pelo período de 04 (quatro) anos, contados da data de encerramento do contrato.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

Art. 19. A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do término do prazo contratual, não enseja o direito a qualquer verba rescisória ou indenização.

Art. 20. O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 21. O disposto nesta Lei se aplica aos contratos temporários em vigor na data de sua publicação, ainda que celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 22. Fica revogado o parágrafo único do Art. 98 da Lei Complementar nº 011/2009.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.915/2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana

Catharine Marques Macedo
CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Ordinária n.º 077/2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos para apreciação desta respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária n.º 077/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que *“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e adequar a legislação municipal que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

A necessidade da presente proposta decorre da recorrente judicialização das contratações temporárias no âmbito do Município de Aquidauana, especialmente em razão de sucessivas renovações de contratos de servidores sem o devido respaldo legal e sem observância dos prazos e limites constitucionais aplicáveis, sendo caracterizadas pelo Poder Judiciário como desvirtuamento da contratação temporária.

Nos últimos anos, multiplicaram-se ações judiciais propostas por servidores contratados temporariamente, pleiteando o pagamento de décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço constitucional, FGTS e outros direitos típicos de servidores efetivos, sob a alegação de desvirtuamento da contratação temporária.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 551 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese jurídica:

“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.”

Assim, conforme orientação do STF, a ausência de lei municipal clara e atualizada sobre as hipóteses, prazos e limites das contratações temporárias gera insegurança jurídica e tem sido fator determinante para condenações judiciais contra o Município.

O projeto ora apresentado busca corrigir tais distorções e prevenir novas demandas judiciais, estabelecendo critérios objetivos e transparentes para as contratações temporárias, baseando-se principalmente na Lei do Estado de Mato Grosso do Sul acerca do tema, com:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

-
- definição expressa das hipóteses de excepcional interesse público, limitadas às situações emergenciais e transitórias;
 - fixação de prazos máximos de contratação e vedação de renovações sucessivas, evitando o desvirtuamento da natureza temporária do vínculo;
 - exigência de processo seletivo simplificado para assegurar a impessoalidade e a transparência, conforme já previsto na Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 022/2025.
 - previsão de regime jurídico administrativo especial, em conformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal, e com o entendimento consolidado pelo STF;
 - regramento disciplinar e vedação expressa a recontrações imediatas, impedindo a perpetuação de vínculos precários.

Com isso, a proposta garante maior segurança jurídica à Administração Municipal, resguarda o erário de futuras condenações e assegura a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Além disso, o novo texto legal promove a uniformização das práticas administrativas e a compatibilidade com a jurisprudência atual dos tribunais superiores, substituindo a legislação municipal anterior (Lei nº 1.915/2003), que se encontra desatualizada diante das recentes interpretações constitucionais.

Dessa forma, o Projeto de Lei que ora se submete à apreciação desta Casa Legislativa representa medida de responsabilidade administrativa e de gestão moderna de pessoal, prevenindo passivos trabalhistas e administrativos, ao mesmo tempo em que assegura a continuidade e eficiência dos serviços públicos essenciais em situações excepcionais.

Posto isto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei que ora passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Pares, para que seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma das disposições da Lei Orgânica Municipal, e do Regimento Interno da Câmara Municipal, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS/MS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal

CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município